



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 018/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 08/2023, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL PARA A FUNDAÇÃO RIACHÃO DA LAGOA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 08/2023 e protocolada nesta Casa no dia 23 de março de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa a doação de um bem imóvel público, na localização que indica, para a Fundação Riachão da Lagoa Nova. Tal fundação, nas palavras do propositor, não dispõe de sede própria e a mesma pretende instalar uma radiodifusão sonora, em frequência modulada, que servirá para a publicização de conteúdos educativos e culturais, em canal devidamente inscrito no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada (PGFM EDUCATIVO).

O Autor afirma que o terreno a ser doado não está sendo utilizado pela Administração Pública e encontra-se desafetado e sem qualquer função social.

Esta comissão identificou, no texto da pretensa norma, dispositivo que determina a devolução do bem ao ente público, caso a fundação citada não construa o prédio e instale a radiodifusão no prazo de até 05 (cinco) anos a contar da data da publicação da lei.

Observamos, ainda, que consta em anexo do projeto de lei o Laudo de Avaliação com as informações do imóvel a ser doado.





ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a matéria temos que a administração pública encontra guarida na lei federal nº. 8.666/93, alínea "b", do inciso I do art. 17.

E, verificando o CNAE da referida fundação, constatamos que sua atividade econômica principal é "Atividades de associações de defesa de direitos sociais", cujo código 94.30-8-00. E, suas atividades secundárias são "94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; e, 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

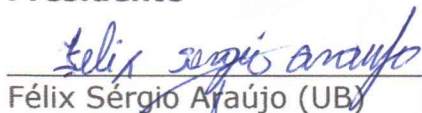
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 08/2023, de 23 de março de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.



Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente



Félix Sérgio Araújo (UB)
RELATOR



Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

